



## III - Assistência/Representação

07 Acompanhado por \_\_\_\_\_ (grau de parentesco), qualificado no verso\* \_\_\_ Desacompanhado

## IV – Declarações do(a) adolescente, após ciente da causa de sua oitiva e acerca de seu direito ao silêncio

08	Exerceu o <u>direito de permanecer calado</u>	__ Sim	__ Não
09	<u>Reconhece</u> como sua a <u>assinatura</u> aposta no expediente policial	__ Sim	__ Não
10	Confirma <u>integralmente</u> os termos do expediente policial	__ Sim	__ Não
11	Confirma <u>parcialmente</u> os termos do expediente policial*	__ Sim	__ Não
12	Afirma estar sob <u>ameaça**</u>	__ Sim	__ Não
13	Afirma ter sido submetido ao <u>exame de corpo de delito</u>	__ Sim	__ Não
14	Afirma ter sido transportado em <u>compartimento fechado</u> de veículo policial	__ Sim	__ Não
15	Afirma ter sofrido <u>agressão física*</u>	__ Sim	__ Não
16	Mora com <u>familiares</u>	__ Sim	__ Não
17	Afirma fazer <u>uso de droga</u>	__ Sim	__ Não
18	Afirma frequentar <u>escola</u>	__ Sim	__ Não
19	Afirma já ter sido <u>atendido</u> por __ CRAS __ CREAS __ CAPS __ CT __ <u>Não foi atendido</u>		
20	Afirma já ter sido <u>conduzido anteriormente à Delegacia de Polícia</u>	__ Sim	__ Não
21	Afirma já ter <u>cumprido MSE*</u>	__ Sim	__ Não
22	Foi acompanhado por parente/responsável durante o atendimento na repartição policial*	__ Sim	__ Não
Assinatura do(a) adolescente		__ Recusou-se a assinar***	
Assinatura do(a) responsável		__ Recusou-se a assinar***	
Assinatura do(a) representante do MPMA			

\* Se necessário, anote o detalhamento do item no verso do formulário

\*\* Se necessário, verificar, com o CAOp/DH, a possibilidade de inclusão no PROVITA ou PPCAAM.

\*\*\* Testemunhas

## ATO INTERINSTITUCIONAL CONJUNTO Nº 01/2017

Institui a ação interinstitucional O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES.

O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR-CHEFE DA REPUBLICA NO MARANHAO, O MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHAO, por seu PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, por sua SECRETARIA EXECUTIVA NO MARANHAO, O MINISTERIO DA TRANSPARENCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE-DORIA-GERAL DA UNIAO, pelo SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHAO, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO NO MARANHAO, no uso das atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente** aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da **LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"**;

**CONSIDERANDO**, que diversos municípios maranhenses, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado, firmaram com três escritórios de advocacia, decorrente de **processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de presta-**



ção de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96);

**CONSIDERANDO** que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n. 1.105.015/BA, decidiu no rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Maranhão foram celebrados contratos, para recuperação de tais créditos, com aproximadamente 113 (cento e treze) municípios, todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", cujos processos, em sua grande maioria, não foram encaminhados ao TCE/MA, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA n. 34/2014;

**CONSIDERANDO** que a contratação em epígrafe **envolve milhões de reais** e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento em que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em dupla ilegalidade: **1ª) quanto à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os artigos 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, 2ª) relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;**

**CONSIDERANDO** que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público, e ao patrimônio educacional, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobre ditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se a execução de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0.

**CONSIDERANDO** que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado;

**CONSIDERANDO** as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de sessenta e oito municípios maranhenses, decretando a suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios, em sede de contrato firmado, com dispensa de licitação, pelo critério de inexigibilidade, visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), não transferidos para o contratante no período de

atividades desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo de Complementação devida pela União, bem como a obrigação dos municípios representados procederem a anulação de tais contratos;

**CONSIDERANDO** que as ilegalidades acima noticiadas configuram, em tese, atos de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, o que autoriza as Instituições signatárias a tomarem providências de caráter extrajudicial ou judicial, nos termos de suas atribuições legais,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a ação interinstitucional "**O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO. POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES**", com o objetivo de garantir a efetividade das disposições sobre o tema inseridas na Constituição Federal e nas leis que regulamentam o financiamento à educação e as hipóteses legais de contratação regular pelo poder público, bem assim:

**I)** discutir o assunto com os órgãos de controle e com o Ministério da Educação, para o aprimoramento das ações a serem desenvolvidas, inclusive no âmbito de mediação para resolução da questão de forma extrajudicial;

**II)** articular ação interinstitucional conjunta dos órgãos de execução ministerial com atribuições na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa e da educação no sentido do velamento das disposições constitucionais e legais sobre a correta aplicação dos recursos da educação, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos;

**III)** fomentar o debate social sobre a importância da correta aplicação dos recursos da educação.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atividades da ação interinstitucional:

**I)** Lançamento da ação interinstitucional, com a **assinatura do ato** que a institui pelos representantes das instituições signatárias, e **entrevista coletiva** com a participação da Rede de Controle/Instituições parceiras, membros do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação (CAOp/Educação), órgão auxiliar do Ministério Público do estado do Maranhão, no dia **13/03/2016**, às 10 horas e 30 minutos, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**II)** Assinatura de Recomendação aos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no sentido do velarem pelo estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais que dispõem sobre a correta aplicação dos recursos da educação;

**III)** Instauração, pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação, de Procedimento Administrativo para acompanhamento dos desdobramentos da ação interinstitucional;

**IV)** Expedição de Recomendação preventiva conjunta, a ser protocolada nos Municípios pelos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para os Prefeitos que não firmaram contratos com escritórios de advocacia para recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), a fim de que não se utilizem de tal prática, em razão de vedação legal.

**V)** Expedição de Recomendação conjunta para os municípios que já intentaram as ações judiciais no sentido de que a administração pública decreta a nulidade dos contratos em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), com a suspensão imediata dos pagamentos de honorários advocatícios;

**VI)** Expedição de Representação conjunta ao Presidente do TCU, postulando: a) determinação aos municípios para que criem contas específicas para recebimento dos valores; b) apresentação do cálculo dos valo-

res cabíveis a cada município (MPC); c). Representação ao MEC para regulamentar, ante a necessidade de reconhecimento e disciplinamento da situação, fluxo de pagamento;

VII) Acolhimento da Nota Técnica elaborada pela CGU-R/MA, para subsidiar o trabalho desenvolvido pelas Instituições legitimadas na atuação;

VIII) Solicitação de informações pelo Ministério Público Estadual à AGU sobre o andamento das ações em trâmite, bem assim dos Precatórios já expedidos em favor de doze municípios que estão em fase de precatórios, para subsidiar atuação dos Promotores de Justiça da Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;

IX) Ato Público, com a participação das Entidades signatárias e dos representantes das entidades representativas da educação, no dia **28/04/2017 (DIA MUNDIAL DA EDUCAÇÃO)**, no auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para apresentação dos resultados obtidos com a ação interinstitucional, em especial,

a) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a decretação de nulidade dos contratos;

b) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a não celebração de contratos, nos moldes até então firmados;

c) quantidade de procedimentos investigatórios baixados;

d) quantidade de ações judiciais intentadas de caráter cautelar, de responsabilização e de obrigação de fazer;

e) quantidade de decisões judiciais prolatadas.

Art. 3º Instituir a comissão de coordenação executiva da ação interinstitucional composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e pelo Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais, sob a presidência do primeiro, e um representante de cada Instituição signatária com a missão de providenciar a estrutura e os recursos necessários à plena execução de todos os termos deste Ato e de promover a articulação da ação institucional.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

São Luís/MA, 13 de março de 2017

Luiz Gonzaga Martins Coelho  
Procurador-Geral de Justiça

Juraci Guimaraes Junior  
Procurador-Chefe da Republica

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público  
de Contas do Maranhão

Francisco Alves Moreira  
Superintendente da Controladoria Regional da  
União no Estado do Maranhão

Alexandre José Caminha Walraven  
Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão

Fabricio Santos Dias  
Advogado-Geral da União no Maranhão

## CONTRATOS

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2017.** PROCESSO: 1506/2017. OBJETO: Prestação de serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionados tipo Split, na Procuradoria-geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado, conforme especificações

previstas no Termo de Referência, Ata de Registro de Preços nº.024/2016, oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 0006/2016, consoante os autos do Processo Administrativo nº 1506/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 13.780,00 (treze mil, setecentos e oitenta reais). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. NATUREZA DA DESPESA: 339039. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº 2017NE0503, datada de 07/03/2017. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELE-EPP. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, Decreto Estadual nº 31.017/2015, Ato Regulamentar nº 11/2014 e Portaria nº 1.901/05, ambos do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de março de 2017.

**EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES**  
Diretor-Geral

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2017.** PROCESSO: 2358/2017. OBJETO: Prestação de serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionados tipo Split, na Procuradoria-geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado, conforme especificações previstas no Termo de Referência, Ata de Registro de Preços nº.024/2016, oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 0006/2016, consoante os autos do Processo Administrativo nº 2358/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 43.078,00 (quarenta e três mil e setenta e oito reais). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. NATUREZA DA DESPESA: 339039. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº 2017NE0506, datada de 10/03/2017. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: A. CANTA-NHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELE-EPP. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, Decreto Estadual nº 31.017/2015, Ato Regulamentar nº 11/2014 e Portaria nº 1.901/05, ambos do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de março de 2017.

**EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES**  
Diretor-Geral

## PORTARIAS

### 3ª Promotoria de Justiça Especializada do Controle Externo da Atividade Policial de São Luís - MA

#### PORTARIA Nº 01/2017 - 3ª PJCEAP

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 119/2016 - 3ªPJCEAP em Procedimento Investigatório Criminal n.º 01-2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado por seu agente signatário, LindonJonson Gonçalves de Sousa, Promotor de Justiça Titular da 18ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, RESPONDENDO pela 25ª Promotoria de Justiça Especializada - 3ª do Controle Externo da Atividade Policial, usando das atribuições que lhe confere o art.129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e arts. 26, inc. IV e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85,

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da presente Notícia de Fato, não havendo, até o presente momento, elementos suficientes que indiquem um fato criminal ou ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados na representação, proto-colada sob registro SIMP n.º 022130-500/2016, oriunda do Ofício n.º 2195/2016 - SJ/ENTO1/SLZ, do juízo da 1ª Vara de Entorpecentes, através do qual o magistrado encaminha mídia audiovisual de audiência de instrução e julgamento do acusado Tarles dos Santos Nunes (processo n.º 11087-38.2016.8.10.0001), o qual alegou ter sofrido tortura em uma cela do Plantão Central do Parque Bom Menino, não sabendo declinar nomes dos policiais,